



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0002686-11.2010.814.0201  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: Apelação Criminal  
COMARCA: Belém  
APELANTE: Jefferson Ângelo de Oliveira da Silva  
ADVOGADO(A): Def. Púb. Bruno Silva Nunes de Moraes  
APELADA: A Justiça Pública  
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo  
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis  
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA NOS AUTOS, DILIGÊNCIA POLICIAL EFETUADA DE FORMA LÍCITA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL, PARA QUE A MESMA SEJA IMPOSTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA PENA PROCEDIDA DE FORMA IDÔNEA. PRETENDIDO AUMENTO DO PERCENTUAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, POR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA SE ATRIBUIR O MÍNIMO DE DESCONTO. PRETENSÃO REJEITADA. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE FUNDAMENTOU DE FORMA IDÔNEA E JUSTA O PERCENTUAL MÍNIMO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA, EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA EM PODER DO APELANTE. REQUERIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, INCABÍVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, em que é apelante JEFFERSON ÂNGELO DE OLIVEIRA DA SILVA e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Jefferson Ângelo de Oliveira da Silva, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo da 2ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 294 (duzentos e noventa e quatro) dias multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, devendo a pena ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

Narra a denúncia que no dia 20 de maio de 2010, por volta das 11h, a polícia militar, após receber denúncia anônima, resolveu averiguar a suposta informação de que estava ocorrendo venda de drogas ilícitas em uma residência localizada à rua 07 de Abril, nº 07, ou casa 07, da rua Principal, no Conj. Eduardo Angelim, bairro Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, se dirigindo então ao local indicado. Ao chegarem no referido imóvel, os policiais perceberam



a atitude suspeita de algumas pessoas que lá se encontravam, resolvendo então os policiais entrarem na residência para fazer uma revista, tendo encontrado no interior do banheiro da casa um saco plástico, contendo um recipiente com 57 (cinquenta e sete) pedras de cocaína, além de R\$ 10,00 em dinheiro e um relógio de pulso. Após ser flagrado com a droga, o denunciado confessou que aquilo lhe pertencia, e que vendia por R\$ 10,00 (dez reais) a unidade, assumindo toda a responsabilidade.

Em razões recursais, aduz a defesa que a droga apreendida no interior da casa do apelante se configura como prova ilícita, já que houve violação do domicílio do réu sem a devida autorização judicial, devendo ser absolvido o apelante por ausência da materialidade delitiva nos autos. De forma subsidiária, requer que a pena base seja redefinida para seu mínimo legal, pois imposta de forma exacerbada, já que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são favoráveis ao denunciado. Requer também a aplicação da causa de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu máximo permitido, uma vez que o magistrado sentenciante a fixou no mínimo permitido de forma imotivada. Ao final, requer que seja a pena privativa de liberdade convertida para restritivas de direito.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo improvemento do recurso, para que a pena seja reduzida.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformular a sentença condenatória no tocante a dosimetria penal.

É o relatório.

#### **VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa do acusado.

#### **DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA PROVA ILÍCITA, QUANDO DA APREENSÃO DA DROGA NA RESIDÊNCIA DO DENUNCIADO.**

Aduz a defesa que a droga apreendida no interior da casa do apelante se configura como prova ilícita, já que houve violação do domicílio do réu sem a devida autorização judicial, devendo ser absolvido o apelante por ausência da materialidade delitiva nos autos.

Ora, analisando esta tese esposada pela defesa do recorrente, vejo que a mesma não possui sustentáculo idôneo o suficiente para que possa prosperar, já que o réu foi preso em situação de flagrância, e o crime de tráfico de drogas é um crime de consumação permanente, configurando-se a flagrância enquanto a substância estiver em poder do agente, o que foi o caso dos autos, tendo esta Corte de Justiça já decidido desta forma anteriormente.

Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico e associação para tráfico. Violação de domicílio. Improcedente. Crime permanente. Flagrante caracterizado. Liberdade provisória. Indeferimento. Ausência de fundamentação na decisão interlocutória. Não caracterizada. Presença da necessidade da ordem pública. Pressupostos do art. 312 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Por tratar-se de crime permanente, não há que se falar em violação de domicílio quando encontrada a substância entorpecente no interior da residência dos pacientes. 2. O decreto preventivo encontra fundamento na garantia da ordem pública, aqui caracterizada pela gravidade concreta do delito e pela vultosa quantidade de droga apreendida. 3. Os requisitos subjetivos por si só não garantem aos paciente responder o processo em liberdade. 4. Ordem denegada. (TJPA. CCR, HC nº 20123001186-3, Rel. Nadja Nara Cobra Meda – Juíza Convocada.) (Grifei)

Além do que, o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é considerado um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, prevendo a norma incriminadora mais de uma



conduta, de forma alternativa, para que se possa configurar o crime em tela, o que mostra que a sentença encontra-se em termos, já que foi comprovada a autoria do crime de tráfico de drogas, pois encontrado na residência do denunciado a quantidade de 57 (cinquenta e sete) pedras de cocaína, subsumindo-se assim nos verbos núcleo do tipo ter em depósito ou guardar, constantes no art. 33 da referida lei.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

(...) (Grifei)

## 2 - DA PRETENDIDA REANALISE DA DOSIMETRIA PENAL.

De forma subsidiária, requer que a pena base seja redefinida para seu mínimo legal, pois imposta de forma exacerbada, já que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são favoráveis ao réu. Requer também a aplicação da causa de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu máximo permitido, uma vez que o magistrado sentenciante a fixou no mínimo permitido de forma imotivada. Ao final, requer que seja a pena privativa de liberdade convertida para restritivas de direito.

A DOSIMETRIA PENAL DO APELANTE, foi procedida, às fls. 143/146-v, nos seguintes termos:

O Condenado não possui antecedentes criminais.

Reputo seu comportamento social como bom.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual considero como sendo boa.

O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, uma vez que as drogas sendo legalmente proibidas atingem elevado valor no mercado de produtos ilícitos. Analisando as circunstâncias do crime, elas não encontram contornos especiais suficientes para ensejar em uma exasperação da pena.

As consequências do crime são graves, tendo em vista que as drogas estão destruindo os lares na sociedade, aumentando sobremaneira a violência familiar e a criminalidade. O tráfico de drogas, em grande ou pequena quantidade acaba por fomentar outros crimes como assassinatos, chacinas e execuções sumárias, inclusive de famílias inteiras e, nesse mesmo segmento, condutas como prostituição de jovens para compra de drogas.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau submédio prevista para o crime de tráfico, na modalidade guardar e produzir, (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), isto é, 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (índice da inflação) quando do efetivo pagamento.

Verifico a ocorrência da atenuante prevista no Art. 65, Inciso I, do CPB, ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 440 (seiscentos e quarenta) dias multa.

Não concorrem agravantes.

Não há causas de aumento da pena.

Considerando as decisões do Superior Tribunal de Justiça (HC nº273812/AC) a qual considera para fins de redução do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, deve o Magistrado analisar a natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei de Tóxicos e haja vista que o Acusado preenche os requisitos ali previstos, reduzo a pena em 1/3 (um



terço), porquanto assim recomenda a quantidade (57) e a qualidade da droga (cocaína), reduzo-a em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu JEFFERSON ANGELO DE OLIVEIRA DA SILVA em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Grifei e destaquei

Averiguando esta assertiva trazido no presente apelo, vejo que a dosimetria procedida no juízo de primeiro grau encontra-se devidamente em termos, já que averiguada mais de uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, o que leva a pena base, por tal motivo, acima de seu mínimo permitido, já que no momento de dosar a pena base, o Magistrado sentenciante não está vinculado a um valor específico e definido, de maneira antecipada, a cada circunstância judicial, e sim, existirá ao Juiz, naquele momento, discricionariedade para valorar as circunstâncias inominadas do art. 59 do CPB, podendo atribuir um peso maior a uma em detrimento de outra, não existindo, como enfatizado anteriormente, um valor certo para cada uma delas, estando então a dosimetria estampada na sentença meritória devidamente em termos, não merecendo ser decotada em ponto algum, nem mesmo naquele que se refere a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos, pois, diferente do alegado pelo recorrente, o juiz de primeiro grau procedeu a devida fundamentação para diminuir a reprimenda somente em seu mínimo legal, em virtude da expressiva quantidade de droga apreendida em poder do recorrente, bem como a qualidade da droga (cocaína), devendo também aqui permanecer a mesma incólume, por seus próprios fundamentos.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, haja vista o patamar da reprimenda que foi imposto na sentença condenatória, que foi acima do que permite o art. 44 do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença guerreada in totum, nos termos das razões acima exposta.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 03 de maio de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator